

ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO – EDIÇÃO ESPECIAL - PRERROGATIVAS DO ADVOGADO PÚBLICO.

Com grande relevância e foco estratégico, esta edição do boletim Advocacia Pública em Foco é especial, haja vista que traz um panorama essencial de decisões com destaque à defesa da categoria do Advogado Público, consolidando as prerrogativas profissionais e institucionais que definem a carreira como Função Essencial à Justiça.

O conjunto de julgados selecionados traça um panorama robusto sobre a blindagem constitucional da nossa atuação. Em essência, as decisões reforçam a autonomia funcional e a isenção técnica do Advogado Público, delimitando o controle hierárquico e combatendo ingerências externas, a exemplo do entendimento que afasta a necessidade de autorização política para ajuizar ações de Improbidade Administrativa. No campo do regime profissional, o Poder Judiciário tem consolidado a vedação ao controle de ponto (jornada de trabalho) para o Advogado Público, em reconhecimento à natureza intelectual da função, o que é incompatível com a marcação rígida de horário. Complementarmente, a carreira tem sua dignidade remuneratória garantida pela exclusividade dos honorários de sucumbência aos advogados efetivos, valorizando o exercício técnico e desvinculando essa verba dos cargos de livre nomeação.

Em termos de estrutura e organização institucional, os julgados combatem o enfraquecimento da Advocacia Pública ao reafirmarem a unicidade de representação, proibindo a proliferação de procuradorias paralelas e o esvaziamento das funções. Nesse sentido, há o reiterado reconhecimento da inconstitucionalidade do provimento de cargos de Assessor Jurídico por comissão quando as atribuições são inerentes e típicas da carreira de Advogado Público, exigindo concurso e investidura efetiva.

É com base nestes pilares de autonomia, regime profissional e defesa institucional que damos início à análise detalhada dos informes.



Comissão da
Advocacia Pública

Por fim, meus agradecimentos ao doutor André Felipe Pedrosa Pereira Lima, que contribuiu significativamente neste trabalho de fôlego.

Rafael Santana Frizon

Coordenador

AUTONOMIA FUNCIONAL DO ADVOGADO PÚBLICO

A atuação do advogado público é vital para a defesa do interesse público e para garantir a legalidade dos atos da Administração. No entanto, a posição do advogado público, inserida em uma estrutura hierárquica, frequentemente gera debates sobre o limite de sua autonomia para propor ações, especialmente aquelas de grande impacto político, como as de Improbidade Administrativa.

Julgado do Supremo Tribunal Federal ajuda a traçar essa fronteira.

O Supremo Tribunal Federal (STF, no ARE: 1165456 SE) abordou a questão de forma matizada. O STF reconheceu que os Procuradores gozam da isenção técnica necessária. O Tribunal fez uma distinção crucial: considerou que a exigência de anuência do Procurador-Geral do Estado para o ajuizamento de Ação de Improbidade não ofende a Constituição Federal, validando, portanto, o controle hierárquico interno. Por outro lado, o STF estabeleceu que a exigência de autorização do Governador do Estado afronta o princípio da impessoalidade. Prevaleceu o entendimento de que o interesse público, quando demanda a atuação da Procuradoria, não pode ser impedido pela vontade do Governador.

Em conclusão, os advogados públicos, como advogados que são, gozam de isenção técnica em sua atuação. Esta isenção significa que a atuação do procurador, no âmbito de suas atribuições, deve ser pautada unicamente pela legalidade e pela defesa do interesse público, livre de pressões hierárquicas quanto à sua convicção jurídica sobre o caso. A liberdade de convicção e atuação, inerente à advocacia, é a verdadeira prerrogativa a ser salvaguardada.

Um ponto de atenção é que, embora o advogado público esteja sujeito a uma estrutura hierárquica, especialmente para o início de ações que podem gerar grande impacto político (como a de improbidade), esse controle deve ser exercido pela chefia institucional (Procurador-Geral), e nunca pelo



poder político (Governador/Prefeito). A luta pela autonomia técnica e pela proteção contra ingerências políticas é o principal desafio na garantia das prerrogativas do advogado público.

VEDAÇÃO AO CONTROLE DE PONTO

A atividade do advogado público é classificada pela Constituição como função essencial à Justiça, demandando uma atuação que, por sua natureza intelectual, transcende o ambiente físico da repartição pública. As funções exigem diligências, audiências, a elaboração de pareceres jurídicos e estudos complexos, além do acompanhamento processual, atividades que muitas vezes são realizadas fora do horário administrativo padrão.

A jurisprudência tem sido uníssona ao reconhecer que a imposição de um controle de jornada rígido, como o ponto eletrônico ou biométrico, ou a exigência de presença física diária e integral, viola as prerrogativas inerentes à advocacia.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP, no julgado Apelação: 10000318320258260274, referente ao Município de Itápolis) manteve a sentença que afastou a obrigatoriedade de comparecimento presencial diário e integral imposta por uma Portaria municipal. A tese consolidada é clara: é incompatível com as prerrogativas da advocacia pública a imposição de jornada presencial diária e integral que configure uma forma disfarçada de controle de ponto. O Tribunal reforçou que a discricionariedade administrativa não pode restringir prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos procuradores municipais. O acórdão se alinha diretamente à Súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB, que expressamente afirma ser o "controle de ponto incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário".

Essa mesma compreensão é replicada por outros tribunais, como o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), em diversos julgados que confirmam a exclusão do controle de jornada para procuradores:

- Em relação ao uso de ponto biométrico, o TJ-PR (no caso do Município de Ampére) manteve a sentença que excetuou os Procuradores Municipais da obrigação de instituir tal controle, citando

precedentes do próprio Tribunal e do STF (autos nº TJ-PR 0001622-20 .2023.8.16.0186).

- Em outra decisão (referente a Bandeirantes), o TJ-PR manteve a ilegalidade do controle de jornada por ponto eletrônico/biométrico para Procurador Municipal efetivo, reforçando que o Estatuto dos Servidores não pode afastar os direitos e as garantias do profissional, assegurados pelo Estatuto da OAB (TJ-PR 00036178820238160050).

A jurisprudência estabelece, portanto, um marco inegociável: a submissão do advogado público a um controle de ponto ou jornada rígida desvirtua a essência da função, que exige flexibilidade de horário e independência de atuação para o bom desempenho das atividades externas e de natureza intelectual. Essa proteção não visa garantir um privilégio do profissional, mas sim a eficiência e a isenção da defesa do interesse público.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: EXCLUSIVIDADE PARA ADVOGADOS DE CARREIRA (EFETIVOS)

A principal linha decisória sobre honorários sucumbenciais estabelece uma distinção crucial baseada no vínculo do profissional com a Administração Pública. A jurisprudência, seguindo a simetria com a legislação federal (Lei nº 13.327/2016, que regulamentou o rateio da sucumbência na AGU), é restritiva quanto ao recebimento de honorários por advogados não concursados.

Em sede cautelar, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR. Processo nº 628984/25. Conselheiro Augustinho Zucchi. 07/11/2025.) demonstrou essa restrição ao determinar a suspensão imediata do pagamento de honorários e outras verbas correlatas a um Subprocurador-Geral ocupante exclusivamente de cargo em comissão. O fundamento é que o recebimento de honorários de sucumbência é incompatível com servidores sem vínculo efetivo, ressalvando-se, em simetria ao modelo federal, apenas a figura do Procurador-Geral, que é um cargo de cúpula.

Essa tese é reforçada pelo Tribunal de Justiça de Tocantins (TJ-TO), que reformou uma decisão para deferir tutela de urgência. O TJ-TO determinou que o Município se abstenha de permitir que servidores comissionados, como Assessores Jurídicos, exerçam atividades exclusivas dos procuradores ocupantes de cargo efetivo, e também de conceder o rateio de honorários ou outras indenizações pecuniárias a esses comissionados, por configurar flagrante desvio de função e violar o princípio do concurso público. A tese é clara: as funções típicas da Advocacia Pública (representação judicial e consultoria), e as vantagens pecuniárias a elas atreladas (honorários sucumbenciais), são reservadas aos Procuradores de Carreira (efetivos), que ingressaram por concurso.

Além disso, outro ponto frequente de litígio envolve a criação de leis que tentam alterar a estrutura da Procuradoria ou o rateio dos honorários, muitas vezes com vício de iniciativa formal.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00391890920258190000 202500700060, Relator.: Des(a) . ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 23/05/2025) referente ao Município de Itatiaia, concedeu liminar para suspender uma Emenda à Lei Orgânica Municipal. A Emenda, de iniciativa parlamentar, criava novas procuradorias e estabelecia o modo de rateio dos honorários sucumbenciais. Ocorre que a iniciativa para leis que dispõem sobre estrutura, organização e regime jurídico dos servidores (incluindo a organização da Procuradoria-Geral e a remuneração) é privativa do Chefe do Poder Executivo. O vício formal implicou em violação ao princípio da Separação de Poderes. O perigo da demora residia na interferência na gestão administrativa e na alteração do rateio dos honorários, causando prejuízos à Procuradoria Municipal.

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), em uma ADI (J-PR 00127568320248160000 * Não definida, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 08/10/2024) referente a Cândido de Abreu, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal que revogou o Fundo da Procuradoria destinado ao rateio de honorários. Isso ocorreu porque o projeto de lei foi proposto por membros do Poder Legislativo, sendo que a matéria sobre regime jurídico e remuneração dos advogados públicos é de iniciativa privativa do Executivo.

A consolidação dessas decisões estabelece que os honorários são exclusivos para advogados públicos de carreira (efetivos), sendo vedados a comissionados. Adicionalmente, qualquer lei que altere a estrutura da Procuradoria ou o rateio da verba deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO OU EQUIVALENTE.

A jurisprudência brasileira, consolidada em especial pelos Tribunais de Justiça e pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.010 de Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que o cargo em comissão de Assessor Jurídico ou Procurador Jurídico, que exerce funções típicas e permanentes da advocacia pública, é inconstitucional. A regra fundamental para o ingresso no serviço público é o concurso público; a exceção, reservada aos cargos em comissão, destina-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento que exijam especial relação de confiança com a autoridade nomeante.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 0044984-53.2020.8.16.0000, declarou a inconstitucionalidade material do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico municipal. O fundamento é que as atribuições do cargo ("Prestar apoio jurídico," "Assegurar o patrocínio judiciário," "Elaborar projetos de minutas") se confundem com as atividades privativas da Advocacia Pública, que, conforme a Constituição, devem ser prestadas por servidores de cargo efetivo. A função de assessoramento jurídico que envolve patrocínio judicial não pode ser submetida à precariedade e à falta de autonomia típicas do cargo em comissão, protegendo, assim, a independência da atuação jurídica.

Os julgados acima convergem ao identificar que as atribuições conferidas a cargos comissionados de Assessor Jurídico, em geral, configuram usurpação de funções que, constitucionalmente, são reservadas a Procuradores de Carreira (efetivos). A consultoria, o assessoramento jurídico, o patrocínio judicial e a elaboração de pareceres técnicos são atividades de caráter permanente, técnico e profissional. A jurisprudência entende que tais atividades não exigem a especial relação de confiança inerente aos cargos em

comissão. A confiança deve ser na habilidade técnica e legal, garantida pelo concurso, e não na lealdade política do nomeado.

Em São Paulo, o TJ-SP (no caso de Mairinque - autos 00127568320248160000, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 08/10/2024) reconheceu a inconstitucionalidade material do cargo de Assessor Jurídico, pois as atividades de consultoria e assessoramento são de natureza técnica e destinadas a necessidades permanentes da Administração, não se qualificando como atividades de direção, chefia ou assessoramento que justifiquem o provimento em comissão.

De forma similar, o TJ-PR (em julgados de Francisco Beltrão - TJPR - Órgão Especial - 0056880-93.2020 .8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J . 23.08.2021) declarou a inconstitucionalidade dos cargos de "Assessor Jurídico" e "Procurador Jurídico" em comissão por lhes serem conferidas atribuições próprias de Procuradores Municipais, violando a obrigatoriedade do concurso público e a estruturação da Advocacia Pública.

A criação ou manutenção desses cargos comissionados, quando há candidatos aprovados em concurso para o cargo efetivo de Advogado/Procurador, configura preterição e lesão à moralidade administrativa.

O TJ-PR (no caso do Município de Ribeirão do Pinhal - TJPR - 4ª C . Cível - 0000886-67.2019.8.16 .0145 - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 02.04 .2020) deu provimento a uma Apelação em Mandado de Segurança, reconhecendo o direito líquido e certo de um candidato aprovado em primeiro lugar para Advogado do Município. A preterição ocorreu mediante a contratação precária de terceiro para ocupar o cargo comissionado de Assessor Jurídico, exercendo, na prática, as funções típicas do cargo efetivo. Este entendimento se alinha à tese de repercussão geral do STF sobre a preterição de concursados.

Em razão do impacto que a declaração de inconstitucionalidade gera na continuidade dos serviços públicos, os tribunais frequentemente aplicam a modulação dos efeitos da decisão. Por exemplo, o TJ-PR (no caso de Francisco Beltrão) modulou os efeitos para que a decisão produzisse efeitos a partir de doze meses da publicação do acórdão, com o objetivo de garantir a segurança jurídica e dar tempo ao Município para se reorganizar, realizar concurso público e nomear os servidores efetivos. .

Em suma, a criação de cargos em comissão de Assessor Jurídico ou Procurador Jurídico que desempenham atividades de consultoria e representação judicial é inconstitucional por usurpar funções de caráter técnico e permanente, reservadas a Advogados Públicos concursados (efetivos), violar a regra do concurso público, e não se enquadrar na exceção constitucional de funções de direção, chefia ou assessoramento que exijam especial vínculo de confiança.

UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO E A VEDAÇÃO DE PROCURADORIAS PARALELAS.

A Constituição Federal, em seu art. 132, estabelece a regra da unicidade para os Estados, a qual se aplica aos Municípios por simetria. Essa regra proíbe a criação de "procuradorias" ou cargos jurídicos com funções de representação judicial fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5030177-76.2024.8.24.0000/TJSC ADI - Direta de Inconstitucionalidade. Órgão Especial., Dje 03/07/2025) por exemplo, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) referente ao Município de Governador Celso Ramos, julgou procedente o pedido para derrubar uma lei municipal. A lei havia criado a Procuradoria do SAMAE (autarquia) e conferido ao seu Procurador-Geral, um cargo comissionado, a atribuição de representação judicial.

A tese central do julgado é que a representação judicial e extrajudicial de autarquias municipais deve ser exercida exclusivamente por procuradores públicos concursados, em observância ao princípio da unicidade da Advocacia Pública. Além disso, é inconstitucional a previsão de cargo comissionado para representação judicial de autarquias, pois isso permite ingerências políticas na defesa dos interesses da autarquia e viola a regra do concurso público. O precedente do STF (ADI 7.380), citado no julgado, reforça que criar órgãos jurídicos paralelos à Procuradoria-Geral para exercer funções típicas de representação, consultoria e assessoramento é inconstitucional.

A unicidade implica que a defesa do Município e de suas autarquias ou fundações deve ser realizada por um corpo coeso de Advogados/Procuradores. Este princípio visa garantir que a defesa do patrimônio e dos interesses públicos seja feita com autonomia e independência, livre de pressões políticas ou setoriais, o que seria impossível se o Procurador da Autarquia fosse um ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, ou seja, em comissão.

O princípio da unicidade está intrinsecamente ligado à regra do concurso público e à exclusividade do cargo efetivo para as funções jurídicas. O Tribunal de Justiça do Paraná (Órgão Especial - 0062796-74.2021.8.16 .0000 - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 09.08 .2022), em ADI sobre o Município de Ribeirão Claro, declarou a inconstitucionalidade material de normas que instituíram um Emprego Efetivo de Advogado no quadro do SAMAE (autarquia) e um Cargo Comissionado de Assessor Jurídico no mesmo quadro. O fundamento foi que essas normas conferiam ao advogado da autarquia e ao comissionado atribuições que são reservadas aos Procuradores Jurídicos do Município, violando o dever de unicidade orgânica da Advocacia Pública, aplicável ao Município por já possuir estrutura de defesa e consultoria.

Portanto, a representação da autarquia não pode ser exercida nem por advogado efetivo contratado diretamente pela autarquia, nem por um comissionado. A regra é que o Procurador de Carreira do Município é quem deve exercer essas funções, garantindo a coesão da defesa.

Em suma, a Advocacia Pública possui o monopólio da representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico de todo o ente federativo e suas entidades descentralizadas. Qualquer lei que crie cargos jurídicos ou órgãos paralelos fora da estrutura da Procuradoria-Geral para exercer essas funções – seja por meio de cargos comissionados (violando o concurso e a autonomia) ou mesmo cargos efetivos lotados diretamente na autarquia (violando a unicidade orgânica) – é considerada inconstitucional.

ANEXO – EMENTAS DOS JULGADOS CITADOS.

**HONORÁRIOS E INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO
COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO OU EQUIVALENTE.**

REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A SUBPROCURADOR-GERAL NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO POR SERVIDORES SEM VÍNCULO EFETIVO. EXCEÇÃO RESTRITA AO PROCURADOR-GERAL. POSSÍVEL AFRONTA AOS ARTS. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO “PRÊMIO ATIVIDADE JURÍDICA” PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.606/2013. FUNDAMENTAÇÃO EM JURISPRUDÊNCIA DO TCE-PR E DO STF. AUTONOMIA MUNICIPAL QUE NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUSPENSÃO DE QUALQUER VERBA ADICIONAL ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA DEFESA. CAUTELAR SUJEITA À HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO.

Medida cautelar concedida pelo Conselheiro Relator determina a suspensão imediata dos pagamentos de honorários de sucumbência – ou quaisquer verbas correlatas – ao subprocurador-geral do Município de Araucária, ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Reconhecimento de indícios de irregularidade diante da vedação constitucional e jurisprudencial à percepção de verbas sucumbenciais por advogados não efetivos, ressalvada apenas a figura do procurador-geral, por simetria ao modelo da Advocacia-Geral da União. Alegações de autonomia administrativa e natureza privada dos valores afastadas em cognição sumária. Determinação de cumprimento imediato, com prazo de 15 dias para defesa. Efeitos da cautelar mantidos até ulterior decisão do Tribunal Pleno no julgamento de mérito.

TCE-PR. Processo nº 628984/25. Despacho nº 1554/25 – Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi. 07/11/2025.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 07/04/2025, DE ITATIAIA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA TRATAR SOBRE ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ART. 112, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM AS NOVAS PROCURADORIAS CRIADAS PELA NORMA IMPUGNADA . RISCO DE DANO E LESÃO GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 238, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, A SER REFERENDADA PELO COLEGIADO . MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE. 1. Trata-se de cautelar em ação direta por inconstitucionalidade, tendo por objeto a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 07/04/2025, do Município de Itatiaia. 2 . Legitimidade ad causam do prefeito do Município de Itatiaia em consonância ao art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 3. Petição inicial que contém os requisitos legais e está acompanhada da documentação necessária à propositura da ação direta de inconstitucionalidade . 4. A análise do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar exige a verificação de plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais que o cumprimento provisório da emenda questionada pode gerar. Impõe-se ainda a análise da provável repercussão pela manutenção da eficácia do ato impugnado, da relevância da questão constitucional e da fundamentação da apontada inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais como os entraves à atividade administrativa do Poder Executivo Municipal. 5 . O art. 112, 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que são de iniciativa privativa do Governador e, no caso, pela aplicação do princípio da simetria, do Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que disponham sobre criação de órgãos da administração

pública, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração e organização da Procuradoria-Geral. 6. Presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, uma vez que a referida emenda à Lei Orgânica Municipal "altera a Seção V e o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Itatiaia", que trata da Procuradoria do Município . 7. Em juízo de cognição sumária, verifica-se vício de iniciativa na emenda que modificou a estrutura e a organização da Administração Pública municipal ao criar procuradorias de autarquias e fundações municipais, violando o princípio da separação entre os poderes. 8. O perigo da demora consiste no fato de que, enquanto não suspensa a eficácia da emenda impugnada, haverá interferência indevida na gestão da administração e na estrutura administrativa, diante da criação de novos órgãos municipais, tendo em vista ainda que a norma em apreço estabeleceu modo de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência com as procuradorias nela criados e a advocacia que eram até então destinados à Procuradoria do Município . 9. Presente o requisito excepcional, qual seja, a urgência a justificar a concessão liminar, nos termos do art. 238, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a gravidade das consequências da manutenção da vigência do diploma impugnado, consubstanciada na interferência na gestão do Poder Executivo Municipal, com repercussão na própria consecução dos serviços prestados pela Procuradoria Municipal, contrariando o art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro . 10. Suspensão da eficácia da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025 de Itatiaia, até decisão final na presente direta de inconstitucionalidade a ser referendada pelo Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 238, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00391890920258190000 202500700060, Relator.: Des(a) . ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 23/05/2025, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 27/05/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1350/2021, DE CÂNDIDO DE ABREU, QUE REVOGOU O FUNDO DA PROCURADORIA MUNICIPAL DESTINADO AO RECEBIMENTO, RATEIO E REPASSE AOS PROCURADORES JURÍDICOS MUNICIPAIS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO FOR PARTE - 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE ORIGEM - PROJETO DE LEI PROPOSTO POR MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL Nº 1.204/2018, QUE CUIDAVA DE MATÉRIA RELATIVA À REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 66, INCISO II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ)- VÍCIO FORMAL CONFIGURADO, QUE POR SI SÓ, INQUINA DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI IMPUGNADA - 2 . NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EM RAZÃO DO QUÓRUM SIMPLIFICADO PARA APROVAÇÃO DE DIPLOMA CUJA MATÉRIA, DESDE O INÍCIO, PODERIA TER SIDO VEICULADA EM LEI ORDINÁRIA - 3. NÃO VERIFICAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECORRENTE DE ALEGADA OFENSA AO ART. 113, ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - VERBAS DIRETAMENTE REPASSADAS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS NÃO PATROCINADAS PELO ENTE PÚBLICO - 4. PREJUÍZO DA ANÁLISE DO AVENTADO VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES - 5 . EFEITOS EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (REGRA)- REPRISTINAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.204/2018 (ART. 11, § 2º, DA LEI 9868/99 E ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE .

(TJ-PR 00127568320248160000 * Não definida, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 08/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2024)

ÓRGÃO ESPECIAL DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) Nº 1010454-44.2020.8.11 . 0000 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 1.755/2018, DE PRIMAVERA DO LESTE, QUE INSTITUI E REGULAMENTA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR-GERAL, PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E ASSESSOR JURÍDICO – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CONSTITUAM FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL, DE PROVIMENTO EFETIVO – CABIMENTO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Se a ação manejada se limita à discussão acerca da constitucionalidade dos cargos criados por lei municipal, não há necessidade de revolvimento de substrato fático . Preliminar rejeitada. É possível o provimento, em comissão, dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Procurador-Geral do Município Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente Jurídico que possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser declarados inconstitucionais os dispositivos da norma municipal impugnada que lhes atribuem funções típicas da carreira de Procurador Municipal, de provimento efetivo por meio de concurso público. Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao dispositivo da lei municipal que prevê o rateio dos honorários sucumbenciais, para limitar tal verba aos Procuradores Municipais, que exercem a Advocacia Pública, com observância do teto remuneratório.

(TJ-MT 10104544420208110000 MT, Relator.: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 10/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/03/2022)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL . ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCURADORIA MUNICIPAL ORGANIZADA . LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ALTERA NOMENCLATURA DE ANALISTA JURÍDICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. RECEBIMENTO DE VALORES RATEADOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OUTRAS VANTAGENS. APARENTE USURPAÇÃO DE FUNÇÕES DESTINADAS AOS PROCURADORES CONCURSADOS . INDÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. VIOLAÇÃO À SIMETRIA CONSTITUCIONAL E AO CONCURSO PÚBLICO. PROBABILIDADE DO DIREITO PATENTE. PERIGO DE DANO PRESUMIDO . DECISÃO REFORMADA PARA DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art . 132 da Constituição Federal, embora veicule norma cogente dirigida aos Estados e ao Distrito Federal -- que reserva, com exclusividade, a representação judicial, a consultoria e o assessoramento jurídico às respectivas Procuradorias-Gerais --, também há de se aplicar aos municípios, como forma de se conferir unidade ao tratamento constitucional dispensado à representação judicial dos entes federativos. 2. Da análise superficial dos dispositivos legais constantes nas Leis Complementares Municipais n. 81/2020 e n . 87/2021, própria da medida antecipatória pleiteada, se verifica que a legislação municipal possui a previsão de cargos diversos que englobam a representação jurídica municipal, quais sejam: Procurador Jurídico, Analista Jurídico e Assessor Jurídico. Contudo, as alterações legislativas acabaram por enquadrar os três cargos como Procuradores do Município que possuem direito igualitário ao recebimento de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo. 3. Há fortes indícios de que os dispositivos legais apontados pelo Ministério Público padecem de

inconstitucionalidade, ante a inobservância à regra de simetria estabelecida na CF/88, bem como por haver aparente transposição de cargo de Analista Técnico Jurídico para Procurador Municipal, conforme caso semelhante já julgado neste Tribunal . 4. Ao que tudo indica, a situação instituída na Procuradoria-Geral do Município de Porto Nacional encontra-se em desrespeito ao regramento constitucional do concurso público, pois há desproporcionalidade entre a criação dos cargos que integram a Procuradoria Municipal, uma vez que existem apenas "(...) procurador-geral, subprocurador, 04 procuradores municipais (concursados) e 09 assessores jurídicos, sendo que os últimos recebem o mesmo vencimento e ainda, rateiam honorários em pé de igualdade com os procuradores municipais.". 5. Restaram demonstrados os requisitos inerentes ao pleito antecipatório, de modo que os indícios de inconstitucionalidade das normas municipais evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano se consubstancia na presunção de lesão ao patrimônio público em relação ao recebimento de vantagens pecuniárias pelos servidores que ocupam cargos comissionados diversos dos de Procurador Municipal . 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada para determinar que o requerido se abstenha de: a) permitir, autorizar e/ou ordenar que os servidores municipais comissionados, ocupantes de cargos de assessores jurídicos e lotados na procuradoria, exerçam atividades atribuídas, com exclusividade, aos procuradores ocupantes de cargo efetivo regularmente investidos após a aprovação em concurso de títulos provas e, b) permitir, autorizar, ordenar c/ou conceder o pagamento de indenizações pecuniárias a título de adicionais ou o rateio de honorários decorrentes da representação judicial realizada com flagrante desvio de função; sob pena de multa diária no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o limite de R\$ 300 .000,00 (trezentos mil reais), devendo ser cumprida a presente ordem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0009519-20.2023.8 .27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 13/12/2023, DJe 14/12/2023 17:09:25)



Comissão da
Advocacia Pública

(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0009519-20.2023 .8.27.2700, Relator.:
PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento:
13/12/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

UNICIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTARQUIA MUNICIPAL POR CARGO COMISSIONADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a Lei Municipal nº 1.590/2022, do Município de Governador Celso Ramos, que instituiu a Procuradoria do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e conferiu ao Procurador-Geral da autarquia a atribuição de representação judicial e extrajudicial do órgão. Sustenta-se a inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso IV, da referida lei, por afrontar os princípios da unicidade da representação estatal e da exigência de concurso público para investidura em cargos da Advocacia Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a atribuição de representação judicial e extrajudicial ao Procurador-Geral do SAMAE, cargo comissionado, é compatível com os princípios constitucionais da unicidade da Advocacia Pública e da exigência de concurso público para o ingresso na carreira jurídica do Estado. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O artigo 132 da Constituição Federal e os artigos 16, caput, 21, incisos I e IV, e 103, caput e §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que a representação judicial e extrajudicial dos entes federativos deve ser exercida exclusivamente por procuradores de carreira, aprovados em concurso público. 2. A previsão de representação judicial por cargo comissionado fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município afronta o princípio da unicidade da Advocacia Pública e possibilita ingerências políticas na defesa dos interesses da autarquia. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em precedentes como a ADI 7.380, reafirma a impossibilidade de criação de órgãos ou cargos jurídicos paralelos à Procuradoria do Estado ou do Município, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas. 4. A observância de diretrizes emanadas

da Procuradoria-Geral do Município pelo Procurador-Geral do SAMAE não é suficiente para sanar a inconstitucionalidade, pois a representação judicial exige autonomia e independência na condução das ações. IV. DISPOSITIVO E TESE Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Tese de julgamento: "1. A representação judicial e extrajudicial de autarquias municipais deve ser exercida exclusivamente por procuradores públicos concursados, nos termos dos princípios constitucionais da unicidade da Advocacia Pública e do concurso público. 2. É inconstitucional a previsão de cargo comissionado para representação judicial e extrajudicial de autarquias municipais, em razão da ofensa à organização administrativa e à garantia de isonomia no acesso ao serviço público.5030177-76.2024.8.24.0000/TJSC ADI - Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) UF SC ÓRGÃO JULGADOR Órgão Especial DATA DO JULGAMENTO 02/07/2025 DATA DA PUBLICAÇÃO 03/07/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 53 e partes correlatas dos Anexos I e VI da Lei Complementar Municipal n. 92/2014, e íntegra da Lei Complementar Municipal n. 102/2017, ambas do município de ribeirão claro . instituição de emprego efetivo de advogado e de cargo comissionado de assessor jurídico no quadro funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro (autarquia municipal). normas que conferem ao emprego público e ao cargo comissionado em questão atribuições reservadas aos Procuradores Jurídicos do Município. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 124, inciso I, e 125, § 1º, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA, que estipulam o dever de unicidade orgânica da advocacia pública e a obrigatoriedade de concurso público para provimento dos cargos dela integrantes. unicidade que se aplica AOS ENTES MUNICIPAIS QUANDO EXISTENTE ESTRUTURA DE DEFESA E CONSULTORIA DA MUNICIPALIDADE, como no caso . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. PRECEDENTES do supremo tribunal federal e deste órgão especial. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO a partir da publicação do acórdão. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC . (TJPR



Comissão da Advocacia Pública

- Órgão Especial - 0062796-74.2021.8.16 .0000 - * Não definida - Rel.:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS - J. 09.08 .2022)

(TJ-PR - ADI: 00627967420218160000 * Não definida 0062796-74.2021.8.16
.0000 (Acórdão), Relator.: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento:
09/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2022)

CONTROLE PONTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI Nº 2.016/2017 DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS (PR) .CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR DE GABINETE. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE “CONTROLAR E AUXILIAR AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO, COMO RECEBER, EXPEDIR, CONTROLAR E ELABORAR EXPEDIENTES, CORRESPONDÊNCIAS, PROTOCOLOS E PROCESSOS, ALÉM DE REALIZAR O ARQUIVO DE DOCUMENTOS. CABE AINDA O DEVER DE CONTROLAR O USO DOS BENS MÓVEIS E DE CONSUMO DO GABINETE” (ARTIGO 2º, INCISO V). ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E DE ROTINA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . AUSÊNCIA DE ESPECIAL RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGO 27, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.CARGOS COMISSIONADOS DE CHEFE DE DEPARTAMENTO I E II . CARGOS QUE POSSUEM, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A DE “ADOTAR, NO SEU NÍVEL, AS DECISÕES DE NATUREZA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO PLANO ANUAL DO DEPARTAMENTO, POR ESTE ELABORADO” (ARTIGO 2º, INCISO IX); “CHEFIAR UNIDADES CUJOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO POSSUEM DEPENDÊNCIA DIRETA PARA O SEU BOM FUNCIONAMENTO, DESTACANDO ENTRE OS QUAIS, O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS E O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO” (ARTIGO 2º, INCISO X). CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES QUE DENOTAM O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CHEFIA. CONSTITUCIONALIDADE DO CARGO.CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO . ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE "A) PRESTAR APOIO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E REGULAMENTOS, BEM COMO NA ALTERAÇÃO DESTES; B) ELABORAR ESTUDOS E PARECERES QUE LHE SEJAM SOLICITADOS PELOS ÓRGÃOS DE GESTÃO, QUER DE CARÁTER INTERNO, QUANTO

EXTERNO; C) PRESTAR APOIO JURÍDICO NA ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; D) ASSEGURAR O PATROCÍNIO JUDICIÁRIO EM PROCESSOS, AÇÕES E RECURSOS EM QUE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SEJAM PARTE TANTO NO POLO ATIVO QUANTO NO PASSIVO; E) ELABORAR PROJETOS DE MINUTAS EM GERAL, DE ACORDOS, PROTOCOLOS OU CONTRATOS A CELEBRAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; F) APOIAR, FORNECENDO TODO O SUPORTE JURÍDICO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS DIVERSOS ÓRGÃOS INTERNOS, ASSIM COMO EM RELAÇÃO A ESTES COM DEMAIS ENTIDADES NO ÂMBITO PÚBLICO OU PRIVADO; G) DESENVOLVER OUTRAS FUNÇÕES QUE SE REVELEM COMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE JURÍDICA” (ARTIGO 2º, INCISO II). ATIVIDADES QUE ORA SE CONFUNDEM COM A ADVOCACIA PÚBLICA, A SEREM PRESTADAS POR SERVIDORES DE CARGO EFETIVO, ORA SE PRESTAM AO AUXÍLIO DE OUTROS ÓRGÃO ADMINISTRATIVOS, SEM A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM O SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO CARGO. ARTIGOS 27, INCISOS II E V; 124, INCISO I; 125, “CAPUT” E PARÁGRAFO 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA .MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, COM EFICÁCIA “EX NUNC”. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ARTIGO 1º E DO ARTIGO 2º, INCISOS II E V, DA LEI Nº 2.016/2017, DO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS (PR). (TJPR - Órgão Especial - 0044984-53 .2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel .: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 15.12.2020)

(TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00449845320208160000 PR 0044984-53 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Luiz Osorio Moraes Panza Desembargador, Data de Julgamento: 15/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE PONTO BIOMÉTRICO PARA CONTROLE DE JORNADA DE TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS . SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE EXCETUOU A OBRIGAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES COMISSIONADOS E AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. PRECEDENTES DESTE TJPR E DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR 0001622-20 .2023.8.16.0186 Ampére, Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/11/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO PÚBLICO. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO . PONTO ELETRÔNICO E BIOMÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

(TJ-PR 00031178520248160050 Bandeirantes, Relator.: substituto ricardo augusto reis de macedo, Data de Julgamento: 21/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2024)

Ação mandamental. Município de Sorocaba. Procurador municipal. Pretensão autoral ao reconhecimento da ilegalidade da ordem de controle de jornada por ponto . Segurança concedida em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da municipalidade cumulada com reexame necessário. Não acatamento. Advogados públicos . Dispensa de controle de ponto. Natureza intelectual da atividade profissional. Previsão expressa na Súmula 9, do Conselho Federal da OAB. Reconhecimento de prerrogativa essencial à advocacia pública . Atividades externas e realizadas fora do expediente regular que confirmam a incompatibilidade do controle de ponto com a função. Precedentes jurisprudenciais que, embora não vinculantes, orientam a questão aqui examinada. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos .

(TJ-SP - Apelação: 10381783820238260602 Sorocaba, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 03/02/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/02/2025)

Remessa necessária. Ação mandamental. Procurador jurídico municipal. Controle de jornada . Imposição por livro de ponto ou forma similar. Incompatibilidade. Natureza intelectual da função. Inteligência da Súmula nº 9, do Conselho Federal da OAB . Garantia de autonomia e independência funcional. Entendimento, ademais, do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o controle de ponto presencial é incompatível com a atividade da advocacia pública. Atuação externa típica dos advogados que obsta a utilização de tal meio. Sentença mantida . Reexame necessário não provido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10024977320248260407 Osvaldo Cruz, Relator.: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 17/01/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/01/2025)

Ementa: Direito administrativo. Apelação cível e reexame necessário. Mandado de segurança. Controle de jornada de procurador municipal (cargo efetivo) por meio de ponto eletrônico . Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. I . Caso em exame¹. Reexame necessário e apelação cível interposta pela autoridade coatora contra sentença que concedeu a segurança e afastou o controle de jornada de Procurador Municipal (cargo efetivo) por meio de ponto eletrônico. II. Questão em discussão² . A questão em discussão consiste em saber se cabe o controle da jornada de Procurador Municipal (cargo efetivo) via ponto eletrônico. III. Razões de decidir³. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 9 do CFOAB, “o controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário” . 4. Como já decidiu o STF, a liberdade de exercício da advocacia,

disposta no art. 7º, I, do EOAB, compreende independência e flexibilidade na atuação, para além dos limites físicos do ambiente de trabalho, dada a natureza da profissão. 5 . A submissão de Procurador Municipal ao Estatuto dos Servidores não afasta os direitos a ele garantidos também pelo Estatuto da OAB. 6. No caso concreto, o reconhecimento da ilegalidade do controle de jornada de Procurador Municipal, via ponto eletrônico, não viola os dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município de Santa Amélia porque não são com eles incompatíveis. IV . Dispositivo 7. Desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença em reexame necessário. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/1994, art . 7º, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1400161, Rel. Min . Edson Fachin, Decisão monocrática, j. 15.12.2022 .

(TJ-PR 00036178820238160050 Bandeirantes, Relator.: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 24/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2025)

**INCONSTITUCIONALIDADE DO CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR
JURÍDICO OU EQUIVALENTE.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA EM FACE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.600/2018, DE FRANCISCO BELTRÃO, E RESPECTIVOS ANEXOS. CRIAÇÃO DE 106 CARGOS EM COMISSÃO DE “CHEFE DE DIVISÃO” EM DESCOMPASSO COM AS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADORAS E COM OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STF NO RE Nº 1.041 .210/SP, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE BUROCRÁTICAS, ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS, QUE NÃO SE REVESTEM DA NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O NOMEADO. QUANTIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE CARGOS COMISSIONADOS EM RELAÇÃO À FINALIDADE A QUE SE DESTINAM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE . OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. AFRONTA AO ART. 27, CAPUT E INCISO V, DA CE . CRIAÇÃO DO CARGO DE “ASSESSOR JURÍDICO”. PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE PROCURADORES MUNICIPAIS, COM CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 124, I E 125, CAPUT E § 1º, DA CE, APLICÁVEIS POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA QUE PRODUZA EFEITOS A PARTIR DE 12 (DOZE) MESES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E PARA PERMITIR QUE O MUNICÍPIO TENHA TEMPO DE REORGANIZAR SEU FUNCIONALISMO. (TJPR - Órgão Especial - 0056880-93.2020 .8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J . 23.08.2021)

(TJ-PR - ADI: 00568809320208160000 * Não definida 0056880-93.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 23/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/09/2021)

TERCEIRO: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL . EDITAL Nº 01/2016. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE DENEGOU A ORDEM. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR, SENDO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVIA A EXISTÊNCIA DE UMA VAGA DE ADVOGADO. VALIDADE DO CERTAME AINDA NÃO EXPIRADA . COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO, MEDIANTE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIRO PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO, E QUE EXERCE, SEMPRE QUE PRECISO, AS FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO EFETIVO DE ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO APELANTE PARA EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES PARA AS QUAIS OBTVEU APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ENTENDIMENTO FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O QUE AUTORIZA A ANÁLISE MONOCRÁTICA DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART . 932, INCISO V, ALÍNEA B, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C . Cível - 0000886-67.2019.8.16 .0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 02.04 .2020)

(TJ-PR - APL: 00008866720198160145 PR 0000886-67.2019.8.16 .0145 (Decisão monocrática), Relator.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 02/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 906/2020). DERROGAÇÃO EXCLUSIVA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CONTROLADOR INTERNO” PELA LEI Nº 907/2020, DAQUELA MUNICIPALIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “PROCURADOR JURÍDICO” E “ASSESSOR JURÍDICO”. LEI MUNICIPAL QUE LHE CONFERIU ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS. OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA REFERIDA CARREIRA . INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124, INCISO I, E 125, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SE APLICAM, POR SIMETRIA, AOS PROCURADORES MUNICIPAIS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “ASSESSORES”, “DIRETORES” E “COORDENADORES”. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VENCIMENTO DE CADA CARGO, LIMITANDO-SE A INDICAR FAIXAS REMUNERATÓRIAS (LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO) . FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL, MEDIANTE DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DA AUTORIDADE POLÍTICA NOMEANTE (CHEFE DO PODER EXECUTIVO). REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL (LEGALIDADE ESTRITA), DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE (PROIBIÇÃO DE EXCESSO), DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, E AOS ARTIGOS 1º, INCISO VII, 27, CAPUT E INCISO X E 53, INCISO VIII, DA CARTA ESTADUAL . DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE CORRESPONDENTE AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “PROCURADOR JURÍDICO”, “ASSESSOR JURÍDICO”, “ASSESSORES”,

“DIRETORES” E “COORDENADORES” DOS ANEXOS DA FORMATAÇÃO ORIGINAL, CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO, SOB IDÊNTICO FUNDAMENTO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE EFEITOS REPRISTINATÓRIOS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "COORDENADOR DE PROTOCOLO", "COORDENADOR DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES", "COORDENADOR DE EQUIPE DE SERVIÇOS GERAIS" E "COORDENADOR DA FROTA MUNICIPAL". ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI CENSURADA QUE NÃO CONFIGURAM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, TAMPOUCO DEMANDAM A CONFIANÇA IMEDIATA DO PREFEITO. CONSUBSTANCIAM FUNÇÕES USUAIS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL . ATIVIDADES QUE DEVEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDORES EFETIVOS, COM INGRESSO NA CARREIRA MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA A EXCEPCIONALIDADE DO PROVIMENTO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 1041210 RG/SP (TEMA 1010), DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA AO ARTIGO 27, INCISO V, DA CARTA ESTADUAL. EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL . EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À PARCELA DOS ANEXOS I E II DA LEI MUNICIPAL Nº 874/2018, DE ANTÔNIO OLINTO (COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 906/2020), QUE TRATA DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE “CONTROLADOR INTERNO”. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decretada a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, exclusivamente no que se refere à parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata do cargo de provimento em comissão de “Controlador Interno”. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos

modulados para que a declaração de inconstitucionalidade da parcela dos Anexos I e II da Lei Municipal nº 874/2018, de Antônio Olinto (com redação atribuída pela Lei Municipal nº 906/2020), que trata dos cargos de provimento em comissão de “Procurador Jurídico”, “Assessor Jurídico”, “Assessores”, “Diretores”, “Coordenadores”, “Coordenador de Protocolo”, “Coordenador do Serviço de Manutenção de Unidades Escolares”, “Coordenador de Equipe de Serviços Gerais” e “Coordenador da Frota Municipal”, tenha eficácia a contar da publicação do acórdão na imprensa oficial . (TJPR - Órgão Especial - 0049655-85.2021.8.16 .0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 11.04 .2022)

(TJ-PR - ADI: 00496558520218160000 * Não definida 0049655-85.2021.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 11/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/04/2022)

Apelação cível do município – AÇÃO POPULAR – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE ADSTRIÇÃO (EXTRA PETITA) – REJEITADA – MÉRITO – SECRETÁRIO MUNICIPAL E ASSESSOR JURÍDICO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS – DECLARAÇÃO DE VEDAÇÃO/NULIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a preliminar suscitada nas Contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade; b) a preliminar de nulidade da sentença por vício de adstrição (extra petita); e c) no mérito, o acerto da sentença que declarou vedada a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos e a nulidade de nomeação de cargo em comissão de Assessor Jurídico. 2 . O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja apresentado por petição, contendo as razões pelas quais a

parte insurgente deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial. Para tanto, a parte recorrente deve atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de carecer de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada. 3 . Segundo o art. 141, do CPC/15, Juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Ainda, o art. 492, do CPC/15, prevê ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado . 4. O Juízo a quo acolheu pedido devidamente formulado pela parte autora, não havendo falar em sentença extra petita. Preliminar rejeitada. 5 . Presta-se a Ação Popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura. 6. Estabelece o art. 37, V, da CF/88 e o art . 115, V, da Constituição Estadual, que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". 7. A regra, portanto, é que as funções públicas sejam desempenhadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público. Excepcionalmente as funções de direção, chefia e assessoramento são de livre nomeação e exoneração de acordo com a vontade do Administrador . 8. Não é permitida a prática de atos privativos de Procurador Público Municipal por parte do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e do Assessor Jurídico, de modo que correta a sentença ao declarar vedada tal prática. 9. Apelação Cível do réu conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência . EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL DO SECRETÁRIO MUNICIPAL – AÇÃO POPULAR – PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – ATRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA AOS RÉUS – MANUTENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ-APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES – REJEITADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a preliminar suscitada nas Contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade; b) no mérito, a responsabilidade e distribuição do ônus da sucumbência; c) o valor dos honorários advocatícios; e d) o pedido formulado nas Contrarrazões para condenação da parte recorrente em litigância de má-fé 2. O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja apresentado por petição, contendo as razões pelas quais a parte insurgente deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial . Para tanto, a parte recorrente deve atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de carecer de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Preliminar rejeitada. 3. Nos termos do art . 87, do CPC/15, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 4. Salvo comprovada má-fé (aqui sequer alegada), o autor da Ação Popular é isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (art. 5º, LXXIII, da CF/88) . 5. Segundo o art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". 6 . A sentença recorrida, ao fixar os honorários por equidade – R\$ 10.000,00 (50% para cada réu) – , mostrou estrita observância aos parâmetros legais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, já que o valor se mostra condizente com o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o seu serviço, devendo, por isso, ser mantida a quantia indicada na sentença. 7 . Quanto à litigância de má-fé suscitada pela parte apelada em Contrarrazões, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80, do CPC/2015. 8. Apelação

Cível do réu conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0801508-90 .2018.8.12.0006 Camapuã, Relator.: Des . Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/06/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE MAIRINQUE – ASSESSOR JURÍDICO – CARGO EM COMISSÃO – ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO – INCOMPATIBILIDADE COM ARTIGO 37, II, CF, E ARTIGOS 111 E 115, II, CE – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Criação de cargos em comissão de Assessor Jurídico pela Lei nº 2.973, de 1º de fevereiro de 2013, do Município de Mairinque, em contrariedade ao estabelecido no art . 37, II, da Constituição Federal, e artigos 111, 115, II, e 144, todos da Constituição Estadual. Atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo que são de natureza técnica destinadas ao atendimento de necessidades permanentes da Administração, para as quais mostra-se desnecessária a existência de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor que vai exercê-las, as quais não se qualificam como atividades de chefia, direção e assessoramento, daí porque devem ser preenchidos por concurso público. Matéria pacificada no julgamento do Tema nº 1.010 STF . Precedentes do Tribunal. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente.

(TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00083426820218260000 Mairinque, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/02/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADVOCACIA PÚBLICA – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "PROCURADOR JURÍDICO CHEFE" E DE "ASSESSOR JURÍDICO" – ARTS. 4º, 6º E 17, DA LEI COMPLEMENTAR 4, DE 7 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II e V, e 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 1.010 DE REPERCUSSÃO GERAL DO E . STF. MATÉRIA PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA – LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA – DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDOS – PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO – ADVOCACIA PÚBLICA – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "PROCURADOR JURÍDICO CHEFE" – CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 131 E 132) QUE CONFERE AUTONOMIA AO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE A FORMA E A ORGANIZAÇÃO DE SUAS ASSESSORIAS JURÍDICAS – ENTE MUNICIPAL QUE, NO CASO EM TELA, OPTOU PELO MODELO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, QUE POSSIBILITA A ESCOLHA DO CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA DENTRE MEMBROS DA CARREIRA OU DE PROFISSIONAL ESTRANHO À INSTITUIÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESTE ASPECTO . ADVOCACIA PÚBLICA – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR JURÍDICO" – INCOMPATIBILIDADE COM A ESTRUTURAÇÃO JURÍDICA DA ADVOCACIA PÚBLICA DELINEADA PELOS ARTS. 131 E 132, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO COM A REGRA DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA – CARÁTER TÉCNICO, PROFISSIONAL E PERMANENTE DAS ATIVIDADES DA ADVOCACIA PÚBLICA, CUJO EXERCÍCIO, INCLUSIVE O DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, DEVE SER RESERVADO A PROFISSIONAIS INVESTIDOS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, MEDIANTE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO –

ATRIBUIÇÕES QUE NÃO RETRATAM ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E COM RESSALVA.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20950768020248260000 Comarca não informada, Relator.: Nuevo Campos, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2024)

VALIDADE DE INTIMAÇÃO PELO DJE.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento face à intempestividade manifesta. Município. Prerrogativa de intimação pessoal aplicável unicamente a procuradores jurídicos cuja investidura tenha se dado através de cargo público . Validade da intimação exclusiva pelo DJE. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AGT: 20051843420228260000 SP 2005184-34 .2022.8.26.0000, Relator.: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 26/05/2022, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 27/05/2022)

TETO REMUNERATÓRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO . TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 510/STF . SUBMISSÃO AO SUBTETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE TETO MUNICIPAL INFERIOR. PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 510 de Repercussão Geral (RE 663.696/MG), os Procuradores Municipais estão submetidos ao subteto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, por integrarem as funções essenciais à Justiça (art . 37, XI, da Constituição Federal). É inconstitucional a criação, por legislação municipal, de teto remuneratório inferior, por configurar indevida limitação local ao parâmetro estabelecido constitucionalmente. A fixação de teto diverso representa afronta à hierarquia normativa e ao efeito vinculante dos precedentes do STF (art. 927, III, CPC) . A Constituição Federal não impõe aos Prefeitos o dever de assegurar aos Procuradores Municipais vencimentos superiores ao subsídio por eles percebido, uma vez que a fixação da remuneração desses servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea c, da CF. Referido precedente reconhece que o Prefeito possui competência para propor a estrutura remuneratória da carreira, mas não para estabelecer unilateralmente o limite máximo de remuneração, o qual deve observar os parâmetros fixados na Constituição Federal, em especial os vinculados ao subteto estadual quando aplicável. Restando comprovados descontos indevidos na remuneração da servidora com base em teto inidôneo, impõe-se a restituição das quantias descontadas . Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



Comissão da
Advocacia Pública

(TJ-PR 00074756820248160026 Campo Largo, Relator.: Vanessa Villela de Biassio, Data de Julgamento: 01/07/2025, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 01/07/2025)